

# ESTADO DE EXCEÇÃO E NECROPOLÍTICA: A CONSTRUÇÃO DA “CRISE”

STATE OF EXCEPTION AND NECROPOLITICS: THE CONSTRUCTION OF THE “CRISIS”

*Léticia da Costa Brasil<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A proposta do presente trabalho é de fazer uma análise da persistência da exceção no contexto do estado brasileiro, explorando a intersecção entre o racismo, a implementação de medidas autoritárias pelo Estado e a suspensão dos direitos fundamentais. O estudo se concentra na ideia de que estes elementos representam expressões significativas da exceção dentro do ambiente democrático. Daí, a necessidade de pensar o conceito de raça em todos os discursos políticos. Portanto, a estruturação deste artigo abrange a construção colonial, por meio das relações sociais e intersubjetivas, do discurso ideológico e da instauração fantasmagórica da crise/ameaça/perigo que culminam em uma sociedade autoritária e violenta.

**Palavras-chave:** Necropolítica. Estado de exceção. Políticas da inimizade. Filosofia do Direito.

**ABSTRACT:** The purpose of this work is to carry out an analysis of the persistence of the exception in the context of the Brazilian state, exploring the intersection between racism, the implementation of authoritarian measures by the State and the suspension of fundamental rights. The study focuses on the idea that these elements represent significant expressions of the exception within the democratic environment. Hence, the need to think about the concept of race in all political discourses. Therefore, the structuring of this article covers colonial construction, through social and intersubjective relations, ideological discourse and the ghostly establishment of crisis/threat/danger that culminate in an authoritarian and violent society.

**Keywords:** Necropolitics. State of exception. Policies of enmity. Philosophy of law.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Integrou o Grupo de Pesquisa em Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos; o Grupo de Pesquisa em Crise(s) da Democracia e Autoritarismo no Brasil; e o Grupo de Pesquisa em Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos. Pós-graduação lato sensu em Prática Cível e em Direito Público pela Legale Educacional. E-mail: brasilleticia21@gmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

No Estado de exceção, certos indivíduos são enquadrados como “inimigos” a serem neutralizados. No entanto, considerando a premissa de que a exceção é permanente, tem-se a existência de “inimigos” dentro do âmbito do Estado Democrático de Direito. Isto porque, convivemos com práticas políticas e discursivas que visam controlar e gerenciar a vida e a morte daqueles considerados descartáveis ou indesejáveis, através de estratégias que negam os direitos fundamentais, sobretudo o direito à vida. Por isso, a importância de compreender as situações em que o Estado suspende parcial ou totalmente os direitos e garantias em resposta a uma suposta ameaça à ordem pública ou à segurança nacional, figurados na ideia da “crise”.

Mbembe<sup>2</sup> sustenta que, no âmbito das políticas públicas, tem-se os sistemas punitivos direcionados de forma a extremar os regimes de segregação e de dominação racialmente endereçados, isso porque, as relações de inimizade são estruturadas a partir do racismo, da raça e da colonialidade. Dentre as causas e as formas de manutenção dessa realidade, tem-se as extraídas da “ordem do discurso” que trabalharemos também enquanto “ideologia”.

Logo, o estudo está lastreado em dois pressupostos: de que, conforme Agamben (1) o estado de exceção é permanente<sup>3</sup> e de que, segundo Mbembe (2) existem estratégias políticas e retóricas que utilizam a diferença racial como base para identificar inimigos a serem neutralizados<sup>4</sup>.

À vista disso, investigar-se-á os tipos de discursos que cercam a racialidade no Brasil, através da construção da “crise”, entendendo sua configuração como dispositivo de poder<sup>5</sup>.

## 2. O DISCURSO IDEOLÓGICO, A NOÇÃO DE CRISE E O RACISMO

Há na construção do estado brasileiro, a contar de sua trajetória a partir da colonização europeia e todas as conseqüentes barbaridades produzidas contra “os outros” – na perspectiva branca, eurocentrada e racista –, uma autoridade, que coordena, assegura, sustenta as políticas (as sociais, as raciais, as discriminatórias). Existe também quem sustente a referida autoridade, ou seja, quem sustente o próprio Estado. Os discursos representam e coagulam visões, compreensões de mundo, ideologias. O discurso ideológico sustenta as crises, a crise, ou a ideia de crise. O mérito da crise, nesse sentido, vai ser sempre definido por um ‘alguém’, a partir da perspectiva deste alguém, ora, o que é crise para um pode não ser crise para um outro.

Segundo Marilena Chauí<sup>6</sup>, para entendermos a operação ideológica temos que compreender que ela busca apresentar as divisões e as diferenças como meras manifestações de diversidade. Isso porque, para se estabelecer como o discurso dominante na sociedade, o discurso do poder necessariamente ideológico precisa ocultar as contradições sociais. Por isso, é criada uma lógica abstrata de identificação e de homogeneidade. Porém, no instante que essa raciona-

2 MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017. p. 55

3 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Boitempo, 2004. p. 131.

4 MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017. p. 127.

5 CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como Não-ser como fundamento do Ser**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 45-46.

6 CHAUÍ, Marilena de Souza. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 126-145.

lidade (irracional) não se articule harmoniosamente e o todo comece a se mostrar problemático, a ideologia mostra a solução para a qual se admitirá o problema e, simultaneamente, poderá dissimulá-lo na ideia de crise.

Por conseguinte, é justamente a suposta “crise” que mobiliza o estado a agir e justificar suas ações na suspensão dos direitos dos cidadãos, mas não necessariamente de ‘todos os cidadãos’, e sim daqueles que serão gestados como inimigos e para os quais o Estado promoverá tratamento especial em sua governança. Nesse aspecto, traçamos um paralelo com Michel Foucault<sup>7</sup> e sua ideia de governamentalidade, que são as táticas de governo que são paralelamente exteriores e interiores ao Estado e que permitem definir o que é estatal e o que é não-estatal, bem como o que é público e o que é privado, tornando possível o exercício de um poder que ordena uma sociedade apregoada a dispositivos de segurança e centrada na disciplina.

Destarte, “persiste uma sociedade profundamente autoritária, hostil aos mais elementares avanços em termos de direitos humanos, o que, naturalmente, explica a facilidade com que a exceção não só é assimilada, como também dissimulada”<sup>8</sup>.

Sobre este aspecto, destaca-se, também, o papel que exerceu a igreja católica na escravidão, que através de discursos ideológicos, legitimou a violência, os rituais de batismo cristão foram usados como uma ferramenta para legitimar a escravização, atribuindo aos escravizados, de forma ideológica, uma qualidade inferior. Além disso, esses rituais eram considerados poderosos o suficiente para “erradicar” a identidade cultural e étnica<sup>9</sup>. Portanto, a instituição desempenhou papel crucial de apoiar, incentivar e validar a escravidão permanente daqueles vistos como inimigos de Cristo<sup>10</sup>. Nesse ponto, cito uma importante reflexão de Mbembe<sup>11</sup>:

(...) o estado colonial obtém a sua soberania e legitimidade da autoridade da sua própria narrativa da história e da identidade. Esta narrativa é em si mesma sustentada pela ideia de que o Estado tem um direito divino de existir; esta narrativa disputa com outra o mesmo espaço sagrado. Como ambas as narrativas são incompatíveis e os respectivos povos se interpenetram, qualquer demarcação do território numa base de pura identidade é quase impossível. Violência e soberania, neste caso, reclamam uma fundação divina: a cidadania em si mesma é forjada pela adoração de uma divindade, e a identidade nacional é imaginada como uma identidade contra o Outro, contra outras divindades.

É a estrutura colonialista que organiza e regula a noção racial. Portanto, não só esta não é uma estrutura unicamente histórica, mas também uma forma de produção e reprodução da vida na sua totalidade. Há uma dinâmica discursiva ideológica que forja o imaginário colonial e que sobrevive ao longo do tempo, mesmo depois do declínio da dimensão econômica da escravidão<sup>12</sup>.

7 FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 144-145

8 VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017, p. 40.

9 NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016, p. 53.

10 VAZ, Livia Sant’Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021. p. 145

11 MBEMBE, 2017, 132.

12 FANON, Frantz. **Pele Negra Máscaras Brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

Ocorre que o racismo não se esgota em sua base material, isto é, da segregação no espaço concreto<sup>13</sup>. Na verdade, estamos diante de problemáticas que para Maurício Waldman estão no nível do imaginário – suscetíveis as atenções de uma cartografia do inconsciente social<sup>14</sup> –, ou mesmo ao que tratamos enquanto ideologia. No entanto, é importante esclarecer que o imaginário não se desassocia das suas *interfaces espaciais*, uma vez que é justamente em razão das “demandas históricas, sociais, políticas, econômicas e das diversas interpretações formuladas social e culturalmente quanto ao tempo-espaço, que são suscitadas as prefigurações que reportam, concreta e ideologicamente, a exclusão do outro”<sup>15</sup>.

Os modos de reprodução do colonialismo vão demonstrar a concepção do ‘negro’ como uma entidade moldada e definida pelos métodos de exploração e estruturação da sociedade moderna. Assim, temos uma sociedade organizada pela herança colonial que efetiva os processos de violência que se renovam e se recompõem para manter o estado das coisas. Esse legado se manifesta intrinsecamente por meio da própria linguagem<sup>16</sup>.

Para Lilia Schwarcz, “no Brasil, o sistema escravocrata transformou-se num modelo tão enraizado que acabou se convertendo numa linguagem”<sup>17</sup>. Destaco o termo “linguagem” haja vista que buscamos tratar de como as práticas discursivas têm especial papel na justificação dos abusos estatais para com as pessoas negras, e, nesse caso específico, das regiões periféricas e marginalizadas, em que pese a difusão da ideia de estado de ‘urgência’ que culmina no estado exceção.

Ante a urgência, no que tratamos enquanto “crise”, no caso brasileiro, temos que a escolha de inimigo que mobiliza a exceção. Assim, o Estado, com a intenção de manter o estado de coisas funcionando empreende nessa perseguição ininterrupta contra um inimigo - que em alguns casos os autores definem como virtual isso porque inimigo poderia ser constantemente redefinido (e pode mesmo), mas no nosso caso, ainda que surjam novos inimigos a depender do contexto em questão, o “inimigo” que tratamos aqui nunca deixa de estar entre os “inimigos” – dos quais se retira a própria condição de pessoa<sup>18</sup>. Nesta ocasião, a política apregoada pela exceção se transmuta no binômio amigo/inimigo schmittiano<sup>19</sup>.

Por isso, veremos o antagonismo associado à compreensão política que está profundamente implantada no ambiente complexo das relações de poder. E, neste aspecto, como se dá a construção do ‘outro’ a partir da autoafirmação de um ‘eu’ que se entende enquanto superior. Para Marcos Queiroz, “esta crise, que no limite é a própria negação ôntica do negro como sujeito de direitos”<sup>20</sup>.

13 WALDMAN, Maurício. Imaginário, espaço e discriminação racial. **GEOUSP Espaço e Tempo**, São Paulo, n° 14, p. 45- 63, 2003. p. 48. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/download/123823/119996/233246>. Acesso em: 28 nov. 2023

14 *Ibidem*.

15 WALDMAN, *op. cit.*, p. 47

16 FANON, *op. cit.*

17 SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Companhia das Letras: 2019, p. 1

18 VALIN, *op. cit.*, p. 36

19 BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 44

20 QUEIROZ, Marcos. **O Haiti é aqui**: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. p. 116.

Aníbal Quijano, no ensaio “*Colonialidad y Modernidad/Racionalidad*”<sup>21</sup>, explora a ideia de que a ‘colonialidade do poder’ é um conceito fundamental para entender as estruturas de poder que persistem nas sociedades latino-americanas após a era colonial. Isto porque, o referido conceito parte da ideia de que o colonialismo se estabeleceu durante o período colonial, através da exploração econômica e de aspectos culturais, sociais e políticos. Mas, ganhou novas configurações após o fim da escravidão para que pudesse continuar operando através de várias dimensões interligadas, incluindo: a racialização, as hierarquias sociais, o eurocentrismo e o capitalismo global.

Ele argumenta que a colonialidade do poder é uma parte intrínseca da modernidade da racionalidade ocidental, que moldou as estruturas sociais, econômicas e políticas dos países latino-americanos.

Nesse contexto, podemos compreender o estado de exceção como uma ferramenta que na atualidade perpetua a colonialidade do poder, através da marginalização e opressão de grupos racializados.

### 3. O “EU” E O “OUTRO”: A COMPREENSÃO POLÍTICA E RACIAL

O poder e a construção da diferença se relacionam intimamente com a colonialidade. Só se é diferente porque existe uma norma. A presente argumentação tem a intenção de compreender como e porque chegamos onde chegamos, ou seja, quem autoriza as políticas violentas e discriminatórias na atualidade, porque estas políticas permanecem e como estas refletem o estado de crise ou de (in)segurança que culminam em medidas autoritárias. Para isso, de acordo com o pouco que já elaboramos até aqui, há um inimigo que é um ‘outro’. E, este ‘outro’ apresenta-se a partir de uma compreensão política e racial que passa pela regularidade discursiva e pela ideologia racista e autoritária. Mas não só. Agora, avaliamos como se dá a construção do ‘outro’ que conseqüentemente será transfigurado na figura de inimigo a ser eliminado dentro do contexto da “crise”, através de concepções epistêmicas, da psicanálise e da fenomenologia, em especial a partir das colaborações de Frantz Fanon.

De acordo com Grada Kilomba<sup>22</sup>, no racismo, três aspectos coexistem: a construção de/da diferença, os valores hierárquicos e o poder. Existe um espaço, aliás um “não espaço”, no qual Grada afirma que temos sido classificadas/os, desumanizadas/os, primitivizadas/os, brutalizadas/os, mortas/os e submetidas/os a diversas formas de violência. E, dada a objetificação, tanto cultural como estética, não somos vistos enquanto sujeitos<sup>23</sup>.

Nesse contexto, cabe lembrar de que é característico do racismo a construção da diferença, ora, “só se torna diferente porque se difere de um grupo que tem o poder de se definir como norma – a norma branca”<sup>24</sup>. E, nesse sentido, uma vez que a branquitude é construída como ponto de referência a partir do qual todas/os as/os “outras/os” raciais “diferem”, nas ações racistas as pessoas negras se tornam sujeitos incompletos e sem direito às suas próprias

21 QUIJANO, *op. cit.*, p. 11-20.

22 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019, p. 75-76

23 KILOMBA, *op. cit.*

24 KILOMBA, *op. cit.*, p. 75

subjetividades. Para Lewis Gordon<sup>25</sup>, considerando a normatividade da branquitude, isso leva a um problema existencial, porque a existência do branco não requer justificativa, enquanto, de maneira oposta, os grupos racializados devem constantemente justificar o seu direito de existir.

Não há como tratar da presente análise sem abordar o trabalho de Frantz Fanon. Ele busca desmistificar e subverter a noção racial, tendo em vista que esta noção racial nasce a partir de pressupostos que organizam uma certa experiência social. Isto é, a construção do ser ‘negro’ é fruto da modernização, logo o resultado da elaboração do significado de ‘negro’ é dado pelo colonizador. O estudo fanoniano parte da realidade das Antilhas francesas que à época de Fanon era colonial e está ligada de maneira umbilical ao modo de reprodução da vida social que faz parte constitutiva da modernização capitalista. Hoje, aquelas particularidades do contexto antilhano se singularizam em todos os demais contextos de racialização. Com isso, Fanon aponta aquilo que é transversal aos racializados que é o lugar da exclusão, da exploração e da opressão. Logo, a implicação do seu pensamento cabe a todos nós, colonizados<sup>26</sup>.

Na esfera objetiva, tem-se a realização de um sistema que organiza a exploração do homem pelo homem e a exclusão daqueles que são racializados a partir de critérios econômicos<sup>27</sup>. O problema ainda é econômico, a partir do controle social militarizado à lógica da mercantilização do modelo neoliberal.

Na esfera subjetiva, vale contextualizar que Fanon, além de filósofo, era também psiquiatra e a partir da ‘clínica’ passou a uma análise subjetiva do ser-racial e suas implicações na construção das subjetividades deste ser que é racializado. Pois, a raça não é simplesmente uma concepção objetiva, ou seja, o enigma da identidade racial não pode ser resolvido com uma análise exclusivamente objetiva da estrutura histórica. O processo de racialização se desenvolve por uma intervenção violenta na formação da subjetividade daquele que vai ser racializado. Então, pertencer a uma raça não se traduz simplesmente na objetivação social, mas se refere também ao engajamento subjetivo daquele que pertence a ela. Assim, o paradoxo reside no fato de que uma vez organizada a ideia de raça ela oferece uma identidade ao racializado, se tornando uma estrutura imaginária que organiza a sua ação objetiva e escapa às limitações do concreto<sup>28</sup>.

Dessa forma, tem-se que a colonialidade é o resultado da imposição do poder e da consequente dominação colonial que atinge estruturas subjetivas, penetrando as pessoas negras em suas pessoais concepções de sujeito e se estendendo para a sociedade de forma tão contundente que mesmo com o “fim” do domínio colonial nos termos passados, esta realidade persevera<sup>29</sup>.

Só se torna “diferente” porque se “difere” de um grupo que tem o poder de se definir como norma - a norma branca. A branquitude é construída como ponto de referência a partir do qual todas/os as/os “Outras/os” raciais “diferem”. Essas diferentes construções estão inseparavelmente ligadas a valores hierárquicos. Não só o indivíduo é visto como “diferente”, mas essa diferença também é articulada através do estigma e da inferioridade. Tais valores hierárquicos implicam um processo de naturalização, aplicados a

25 GORDON, Lewis. Antropologia filosófica, raça e a economia política da privação de direito. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze (org.). **Decolonidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 127.

26 FANON, *op. cit.*

27 *Ibidem.*

28 *Ibidem.*

29 KILOMBA, *op. cit.*

todos os membros do mesmo grupo que passam a ser vistas/os como “a/o problemática/o”, “a/o difícil”, “a/o perigosa/o”, “a/o preguiçosa/o”, “a/o exóticas/o”, dentre outros. Por fim, ambos os processos são acompanhados pelo poder: histórico, político, social e econômico<sup>30</sup>.

Com isso, não se é “diferente”, torna-se “diferente” através de um processo de discriminação. Por conseguinte, a construção da diferença e a sua ligação com uma hierarquia – compõem o que também é conhecido como preconceito. Logo, é a combinação do preconceito e do poder que constituem o racismo. E, neste aspecto, o racismo é a supremacia branca<sup>31</sup>. Para Fanon, o processo de racialização é um processo político de organização social demandado pela exploração, no qual ocorre o reconhecimento das pessoas negras sob a égide da subalternidade<sup>32</sup>.

Assim, o racismo opera para justificar e legitimar a exclusão dos “Outras/os” raciais de certos direitos – que enquanto sujeitos incompletos não são iguais a sujeitos completos<sup>33</sup>.

Não se enxerga humanidade neste “outro”, mas é na própria estruturação da diferença que o “eu” e o “outro” coexistem. Na verdade um “eu” só existe pois um “outro” existe. Ou, ainda, só se é um Ser na medida em que existe um “Não-ser”, este último retiradas as características que definem o Ser pleno<sup>34</sup> – concepção que está intrinsecamente relacionado com dispositivos de dominação.

Em larga medida, colonizar consistia num permanente trabalho de separação - de um lado, o meu corpo vivo, do outros, todos os corpos-coisas que o envolve; de um lado, a minha carne de homem, pela qual todas as outras carnes-coisas e carnes-ciandas existem para mim. de um lado, eu, por excelência, tecido e ponto zero de orientação do mundo; do outro, os outros, com quem nunca poderei fundir-me totalmente, que posso trazer a mim, mas com quem não poderei verdadeiramente manter relações de reciprocidade ou de mútuo envolvimento<sup>35</sup>.

Clóvis Moura<sup>36</sup>, nesse aspecto, entende que o racismo não se sustentaria sem a manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação, isto é, a materialidade do preconceito. Vez que se trata o racismo de um processo gradativo que resulta na destruição da identidade do sujeito negro, nos importa abordar também os direitos fundamentais assentados no Brasil, a priori, como uma maneira de garantir que não continuemos nessa trajetória opressiva.

A estrutura do imaginário racial engendra modalidades de exclusão fundamentadas nessa identidade imaginária a qual é atribuída e imposta ao ‘outro’ que não o branco<sup>37</sup>. Ante a ‘incivilização’, o sujeito negro, torna-se a personificação do “outro” violento e ameaçador – a/o criminosa/o, a/o suspeita/o, a/o perigosa/o –, aquele que está fora da lei<sup>38</sup>, e que vai ser colocado

30 *Ibidem*

31 *Ibidem*, p. 75-76

32 FANON, *op. cit.*

33 KILOMBA, *op. cit.*, p. 80

34 CARNEIRO, *op. cit.*, p. 99

35 MBEMBE, 2017, p. 76-77

36 MOURA, Clóvis. **Escravidismo, colonialismo, imperialismo e racismo**. Afro-Ásia, n.14, Salvador, 1983.

37 FANON, *op. cit.*

38 KILOMBA, *op. cit.*, p. 79

na posição de inimigo/a, ao qual para Mbembe, lastreado nas ideias schmittianas, “remete para um antagonismo supremo”<sup>39</sup>. Sob esta perspectiva, a crise se baseia no estado de insegurança que irá se alimentar do antagonismo, ou melhor, do ‘outro’, o próprio antagonista.

Ademais, insere-se, nesta ocasião, da perspectiva da análise de Foucault, os temas que compreendem no campo ontológico a construção do Outro como Não-ser, a partir do século XVIII<sup>40</sup>. Foucault, no que consideramos o primeiro momento de sua filosofia, focou seu estudo em objetos estritamente discursivos através do que ele considerava como ‘episteme’, isto é, “o conjunto das relações que podem unir, em uma dada época, as práticas discursivas que dão lugar a figuras epistemológicas, a ciências, eventualmente a sistemas formalizados”<sup>41</sup>. Dito isso, podemos entender por episteme no conjunto da obra foucaultiana como um conglomerado de significados e significantes que visa a salvaguarda da cultura e do biopoder, cujo objetivo é o adestramento dos corpos e a docilização dos indivíduos. Isto posto, a episteme é um mecanismo de poder. Que ao nosso modo de ver, se relaciona intimamente com as práticas discursivas que trabalhamos aqui, dentre os muitos elementos que compõem o discurso.

Há um duplo sistema de referências. Por um lado, a realidade do racializado e como ele se enxerga no interior da raça. Por outro lado, a realidade daquele que racializa, ou seja, que diz o que o ‘outro’ é. Então, a história moderna se constrói nessa tensão e dualidade. Por isso, o convite de Fanon é de desmistificar a noção racial em si mesma, como também identificar a dialética que é subjacente ao próprio aprisionamento da raça<sup>42</sup>.

Não obstante, o colonialismo é entendido por Fanon como uma dimensão da formação do espírito da própria modernidade. Além de uma base material de ocupação de território, fornece também um imaginário em que a negação do ‘outro’ pela construção da diferença passa a ser essencial para a manutenção e permanência do status quo, e, por fim, se traduz em relações sociais concretas. Por isso, em que pese a escravidão colonial tenha se tornado economicamente obsoleta, a estrutura da construção racial que é responsável pela organização da nossa visão de mundo se mantém intacta. Pois, a raça define, identifica, controla, polícia grupos populacionais<sup>43</sup>. Sua lógica atravessa a estrutura econômica social e vai se metamorfoseando, dentre os resultados dessa metamorfose, temos a instauração da “crise”.

Ora, temos um “outro”, isto é, o indivíduo racializado que se tornará uma ferramenta política na retratação da ameaça que será base para a construção da “crise”. E, a narrativa da “crise” que irá se ancorar justamente no racismo, ainda que não explicitamente. Pois, conforme observado há um imaginário social, racial e colonial ao qual as ações políticas se alicerçam. É a ficcionalidade da “crise” que justificará as medidas de segurança mais rigorosas e as restrições aos direitos. E, por consequência, irá, ainda, exacerbar as desigualdades sociorraciais, já que os discursos de exclusão se retroalimentam, reforçando as dinâmicas de poder entre o ‘eu’ e o ‘outro’.

39 MBEMBE, 2017. p. 82

40 CARNEIRO, *op. cit.*, p. 45.

41 FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 217.

42 FANON, *op. cit.*

43 *Ibidem*.

Assim, quando Thula Pires e Ana Frauzina<sup>44</sup> introduzem o conceito de Constitucionalismo da Inimizade, evidenciam que esse modelo constitucional, historicamente adotado no Brasil, é moldado pela influência das constituições francesa e estadunidense, bem como pela experiência política Palmarina, resultando em um modelo de constitucionalismo amefricano. Suas análises sugerem que qualquer forma de liberdade para pessoas negras tem sido e continua sendo sistematicamente tratada como algo a ser eliminado por meio da violência. E, como principais alvos de hostilidade, enfrentaram diversas estratégias de repressão tanto por parte das autoridades coloniais quanto do Estado Constitucional Brasileiro.

#### 4. O ESTADO SECURITÁRIO, OS ‘INIMIGOS’ E A NECROPOLÍTICA

Aqui avaliamos a suspensão de direitos decorrente da escolha da figura do inimigo público por consensos sociais, indicando uma exceção definida através da legitimação moral-discursiva<sup>45</sup>. Considera-se que hoje temos a ideia de Estado de exceção (ou governabilidade de exceção) e o estado de direito como técnicas do estado. E, essa ideia de técnicas do estado possibilita o trânsito entre essas duas formas. Assim, na técnica dual, duas técnicas estruturais de estado contraditórias entre si convivem, o Estado de exceção e o Estado de direito<sup>46</sup>.

Do Estado de exceção temos os mecanismos típicos do autoritarismo propiciam uma maior vulnerabilidade dos indivíduos considerados “inimigos” aos abusos de poder e à violação de seus direitos a partir de mecanismos políticos-ideológicos baseados na suposta “defesa da civilização”<sup>47</sup>.

Sobre este último ponto, deve-se atentar aos aspectos da construção da ordem do discurso, que conforme tratamos no tópico anterior, funcionam como pressupostos e corroboram para a instauração da ideia de “crise”, conseqüentemente leva ao estabelecimento dos “inimigos” a serem eliminados numa tentativa de uniformização social.

Assim, o ‘eu’ na crença de salvaguardar a sua segurança, cercado por uma fantasia singular, defronte ao perigo exterior que neste instante te rodeia, sai de si mesmo para enfrentar a criação de sua própria imaginação<sup>48</sup>. E, desse modo, “arrancado à sua estrutura, ei-lo lançado à conquista do objeto enlouquecedor. E como este objeto nunca existiu realmente, não existe nem vai existir, tem de se inventar”<sup>49</sup>. Então, inventa-se o ‘outro’, o ‘inimigo’ e a “crise” que mobiliza os aparatos estatais face à necessidade de proteção de um ‘eu’ esquizofrênico — um ‘eu’ que fantasia.

Ao que tange a fantasia, na psicanálise, a partir de Freud e Lacan, podemos pensá-la na relação com os processos de construção socioculturais. Freud, na busca pela verdade, se esbarra

44 PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. **Revista Direito e Práxis** [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro, v.13, n.4, 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48499>. Acesso em: 09 maio 2024.

45 SERRANO, Pedro. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016., 2016, p. 22.

46 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Boitempo, 2004.

47 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

48 *Ibidem*, p. 73.

49 *Ibidem*.

com um impasse, a fantasia<sup>50</sup>. Lacan fez a análise da fantasia de maneira estrutural e linguística, entendendo que existe uma lógica na fantasia, e, por isso, ela não compõe uma contradição, mas exerce relevante função na estruturação do sujeito. Pois, o ‘objeto’ possui um valor lógico que é obtido em uma relação, a relação com o ‘eu’ que define o ‘outro’. Este ‘outro’ representa a ordem simbólica, o mundo social e as expectativas culturais que influenciam a formação do sujeito. E, uma vez que o universo do discurso não abarca tudo o que é real, há a castração do ‘outro’<sup>51</sup>.

Deste modo, a noção de castração do ‘outro’ está associada à abstração de que o sujeito se confronta com limites impostos pela cultura e pela linguagem, e, através da castração simbólica internaliza a conformação do mundo que o cerca, sendo moldada a sua identidade e subjetividade. Ocorre que a fantasia é uma construção psíquica que reflete os desejos e impulsos inconscientes do indivíduo, ou mesmo da coletividade. Desejos estes que são influenciados pelas ideologias promovidas pelas estruturas sociais de poder e que vão gerar narrativas políticas e sociais, inclusive aquelas que trabalhamos enquanto “crise”.

A biopolítica, conceito estabilizado por Foucault, refere-se à ideia de que não existe uma vida fora de uma determinação política, isto é, aquilo que chamamos de vida é necessariamente estabelecido por uma condição de linguagem e da política que define o que essa vida é – a política da vida. Em termos foucaultianos, é “esse campo da vida do qual o poder se apodera”<sup>52</sup>, ou mesmo “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder”<sup>53</sup>.

Então, o biopoder define-se a si próprio em relação a um plano biológico que ele se apropria e envolve-se, ditando a separação entre as pessoas que têm de viver e as que têm de morrer. Este “controle pressupõe a distribuição da espécie humana por grupos, a subdivisão e o estabelecimento de uma censura biológica entre aqueles que são os escolhidos e os que não o são. A isto, Foucault dá o termo (aparentemente familiar) de racismo”<sup>54</sup>. De modo que, para Foucault enquanto o biopoder será o “direito soberano à morte”<sup>55</sup>, o racismo é “a condição para aceitação da condenação à morte”<sup>56</sup> –, isto é, tem a função de “regular a distribuição da morte e viabilizar as funções criminosas do Estado”<sup>57</sup>.

Para Mbembe<sup>58</sup>, o caso inaugural de experiência biopolítica foi a escravatura – portanto, diretamente ligada à modernidade –, pois em inúmeras particularidades, a própria estrutura e

50 ABEL, Marcos Chedid. Verdade e fantasia em Freud. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 16 n. 1, p. 47-60, jan/jun. 2011. p. 48. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/H43zFQjJmWzxnCsLh44XcQy/?format=pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

51 CARREIRA, Alessandra. Algumas considerações sobre a fantasia em Freud e Lacan. *Psicologia USP*, São Paulo, 20(2), p. 157-171, abr/jun. 2009. p.163-163. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/7LJcykZtbymvvZDXxTRhJh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2023.

52 FOUCAULT. **Em defesa da sociedade**, 2012. p. 213-34 *apud* MBEMBE, 2017, p. 108.

53 FOUCAULT, 2008. p. 3

54 MBEMBE, 2017, p. 116.

55 FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 214.

56 *Ibidem*, p. 228

57 MBEMBE, 2017, p. 117.

58 *Ibidem*, p. 122

repercussões deste sistema expõe a exceção. Isto porque o terror se conecta intimamente com o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio (trataremos aqui enquanto securitário), tendo, ainda, a raça como elemento fulcral<sup>59</sup>. Com isso, “dava-se início a uma vida doravante vivida segundo um princípio essencialmente racial. Mas, longe de ter apenas um puro significado biológico, a raça assim entendida remetia para um corpo sem mundo e sem terra<sup>60</sup>”.

Cumprido, neste momento, abordar a definição de Schmitt de soberano: “soberano é quem decide sobre Estado de exceção”<sup>61</sup>. Nas colônias, o direito soberano não era sujeito à legalidade, qualquer garantia da ordem jurídica podia ser suspensa, então imperava a política da morte<sup>62</sup>. Pois era “a violência constituía a forma originária de direito, e a exceção forneceu a estrutura da soberania”<sup>63</sup>.

Evidencia-se, dessa forma, a gestão da vida através do biopoder que insere o racismo nos mecanismos de controle do Estado<sup>64</sup>. Sob essa perspectiva, Mbembe introduz o conceito de necropolítica, que é uma evolução do conceito de biopolítica de Foucault. A necropolítica pode ser entendida como uma releitura da biopolítica, na medida em que identifica os territórios coloniais como exemplares de exceção por excelência. À vista disso, Mbembe parte da ideia de que a população em geral corresponderia a um corpo biológico e que para manter a saúde deste corpo seria necessário eliminar algumas existências em prol da saúde de outras<sup>65</sup>.

Quanto à condição do sujeito, tem-se as relações de poder que submetem o corpo a um discurso normativo, com vistas a construir um indivíduo que corresponda a um modelo pré-estabelecido, que Foucault vai designar como “*corpo dócil*”<sup>66</sup>, produto da disciplina – uma forma do exercício do poder –, a partir de técnicas concatenadas que constituem o “*dispositivo de poder*”<sup>67</sup>.

Atualmente, a governança da exceção adquire novos contornos, diferentes daqueles ora coloniais. Em que pese o poder continuar vinculado ao controle dos corpos, agora estes são inscritos não apenas no aparelho disciplinar, mas também no “massacre” – a ordem da máxima da economia<sup>68</sup>.

Nesse sentido, o Estado securitário é uma estrutura que se consolida com o combate aos ‘inimigos’ ao longo dos séculos, quem quer que seja este inimigo em dado momento da história, somado a economia da hostilidade e/ou da inimizade, colaboraram com o surgimento de novas formas de violência, como também para uma maior aceitabilidade da violência que se poderia infligir aos inimigos, ou seja, aqueles que em dado momento não são considerados ‘nossos’<sup>69</sup> – parte do ‘eu’ coletivo. Este Estado securitário “alimenta-se de um estado de insegurança

59 *Ibidem*, 123-124

60 *Ibidem*, p. 23.

61 SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 21.

62 MBEMBE, 2017, p. 127-129

63 *Ibidem*, p. 129

64 FOUCAULT, 2005.

65 *Ibidem*.

66 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

67 *Ibidem*.

68 MBEMBE, 2017, p. 142-143.

69 *Ibidem*, p. 89

que ele próprio fomenta e para o qual pretende ser a resposta”<sup>70</sup>. Logo, é a insegurança, isto é, a “crise”, a ‘condição’ e, até a ‘força de desejo’ que empreende a operar o Estado securitário<sup>71</sup>.

Günter Frankenberg, entende a “arquitetura securitária” como integrante de um “direito de combate” pelo qual podemos compreender um grau ainda mais elevado da uniformização do Estado de exceção. Este “direito de combate” contém em seu cerne todas aquelas justificações do âmbito do discurso que abordamos ao longo do presente artigo, isto é, da guerra do Estado contra os seus ‘inimigos’ em razão da “crise”<sup>72</sup>.

Assim, dá-se o rumo a gestão militarizada da segurança pública através do confronto armado e da lógica da guerra. Para atingir a sua finalidade na perspectiva desta tal “segurança pública”, as favelas são ocupadas “por homens em uniformes camuflados, atiradores de elite, carros blindados, helicópteros blindados, bem como diversas estratégias associadas a palcos de guerra”<sup>73</sup>. E qual é o procedimento? Os moradores destas localidades são cercados por um verdadeiro estado de sítio, onde são “comuns as tentativas ilegais de revista sistemática, invasão de domicílios, prisões arbitrárias e até mesmo identificação em massa não autorizada pela lei”<sup>74</sup>. De forma que a militarização, em síntese, se presta a violar os direitos dos cidadãos, em que pese a expressão de uma atuação violenta e repressiva.

Um exemplo concreto da atuação da necropolítica no Estado brasileiro pode ser observado na intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 2018. Esse período foi caracterizado pela declaração de “urgência” e pela identificação de um “inimigo”, ao qual o Estado direcionou sua força, resultando em graves violações de direitos. Esse contexto pode ser visto como uma expressão do estado de exceção, evidenciando as inter-relações entre raça e direitos fundamentais.

No caso do Rio de Janeiro a intervenção foi provocada pelo Governador Pezão que solicitou ao Governo Federal que decretasse a Intervenção Federal na segurança pública do estado, pedido que foi concedido. O texto foi devidamente aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 2018<sup>75</sup>.

Não obstante, é “o aspecto da necessidade ou emergência é insito à excepcionalidade; somente a ocorrência das situações de crise, devidamente previstas no ordenamento positivo, autoriza a incidência do direito excepcional”<sup>76</sup>.

70 *Ibidem*.

71 *Ibidem*.

72 FRANKENBERG, Gunter. **Técnicas de Estado**: Perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção. Tradução: Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 256-257.

73 SOUZA, Luis Antônio Francisco; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o Estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, p. 205-227, v. 32, n. 2. mai/ago. 2020. p. 213. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/158668>. Acesso em: 29 nov 2023.

74 SOUZA; SERRA, *op. cit.*, p. 216.

75 BRASIL. **Decreto legislativo nº 10, de 2018**. Aprova o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-10-20-fevereiro-2018-786181-publicacaooriginal-154895-pl.html>. Acesso em: 28 nov. 2023

76 ZIMMER, Lauro Cavallazzi. **Sistema constitucional do Estado de exceção**. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 33. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15102020-234425/pt-br.php>. Acesso em: 28 nov. 2023

De acordo com Lauro Zimmer, a “Constituição Brasileira de 1988 prescreve suas modalidades de estado de exceção: o estado de defesa e o estado de sítio”<sup>77</sup>, isso porque em que pese a intervenção federal, a garantir da lei e da ordem, bem como outros institutos conexos, também partirem da situação de crise (e de necessidade de ordem) – sendo este um pressuposto fenomenológico compartilhado eles, a concepção moderna de estado de exceção está diretamente ligada à ideia da temporária suspensão de direitos e garantias fundamentais, e, a intervenção não teria essa prerrogativa<sup>78</sup>. De forma que, haveria “um ‘sistema constitucional do estado de exceção’ indica com maior exatidão o objeto em exame, enquanto um ‘sistema constitucional das crises’ está a indicar um objeto mais amplo, não limitado às formas clássicas de estado de exceção”<sup>79</sup>. Eis um recorte, que novamente reafirmo, não é o nosso.

Já para Gomes Canotilho, o cerne da questão se concentra na:

Previsão e delimitação normativo-constitucional de instituições e medidas necessárias para a defesa da ordem constitucional em caso de situação de anormalidade que [...] exigem o recurso a meio excepcionais, o que ele denomina como “direito (ou estado) de necessidade”<sup>80</sup>.

Porém, deixando claro que se trata de uma formulação conceitual que independe da proposição linguística, seja “estado de exceção constitucional”, “defesa da Constituição” ou “defesa de segurança e ordem públicas”<sup>81</sup>.

Na verdade, a noção fundamental do “estado de exceção” está na situação excepcional que contrasta com a ideia de normalidade. Nesse sentido, apesar da controvérsia acerca da terminologia adotada, a necessidade ou a emergência, são sempre entendidos como pressupostos do instituto<sup>82</sup>, ainda que em uma perspectiva mais própria da filosofia política essa emergência seja imaginária ou intencionalmente produzida. Porém, ao que tange a natureza jurídica da exceção, em termos da teoria constitucional seria a “excepcionalidade [...] a característica fundamental [...] que autoriza, em caráter temporário e precário, a adoção de um direito extraordinário”<sup>83</sup>.

Aqui, caímos na questão de a intervenção federal ainda que seja decretada sob a égide da legalidade, a sua forma de atuação pode estar fora dos limites constitucionais, de forma a atingindo os direitos fundamentais mesmo que não haja previsão para limitação destes na vigência da intervenção – como há nas hipóteses de estado de exceção taxados na Constituição como tais, isto é, estado de defesa e estado de sítio – por isso, que ainda que não esteja previsto como tal, a intervenção compõe sim um estado de exceção se na prática vier a impor restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos para atingir os seus fins.

Sobre este aspecto, retomamos Giorgio Agamben, para compreender o estado de exceção como o espaço político em que justificasse a violência ainda que contrária à legalidade. Porque, tendo em vista que existe respaldo legal para o uso do aparato autoritário-repressivo,

77 *Ibidem*, p. 33.

78 ZIMMER, *op. cit.*

79 *Ibidem*, p. 37.

80 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1085

81 ZIMMER, *op. cit.*

82 *Ibidem*.

83 *Ibidem*, p. 36

paralelamente, não se sabe mais o que é legal ou ilegal, constitucional ou inconstitucional, assim, através do estado de exceção são operacionalizados os recursos para o confronto<sup>84</sup>. Não obstante, é a dinâmica política que dita as situações de crise, destacando-se o uso das forças armadas<sup>85</sup>. De forma que a pretensão de volta a regularidade, aspirada pela exceção, não é baseada em uma questão jurídica, mas a uma questão de fato<sup>86</sup>.

[...] Se são fruto dos períodos de crise política e, como tais, devem ser compreendidas no terreno político e não no jurídico-constitucional (De Martino, 1973, p. 320), as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal.<sup>87</sup>

Neste aspecto, se alinham uma retórica política e ideológica com os instrumentos jurídicos como uma resposta a uma suposta necessidade de segurança. Então, o Estado de Direito que, em tese, deveria estar norteado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, passa a estar, agora, sustentado, majoritariamente, pela necessidade de segurança — no Brasil, temos o art. 144 da Constituição Federal que trata da segurança pública, prevendo que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)”<sup>88</sup>.

Partindo desta premissa, tem-se ainda dentro do contexto da necessidade de segurança a importância da neurose, do pânico, da “crise” fantasmagórica que mobiliza também a própria sociedade já apregoadada de toda a fantasia colonial que prossegue nos dias atuais e que irá legitimar a manutenção do poder estatal securitário<sup>89</sup>.

Nessas circunstâncias, o poder recorre constantemente a exceção, à emergência e à construção ficcional de do ‘inimigo’, levando em consideração que o fundamento normativo do direito de matar passa a ser o Estado de exceção e as relações de inimizade<sup>90</sup>.

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, “a essência do tratamento diferenciado que se atribuiu ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa”<sup>91</sup>, reduzindo-os a um outro genérico, total, irreal, a fim de manter o estado de coisas funcionando<sup>92</sup>, o que consiste em uma incompatibilidade com o próprio Estado de direito. Pois, nesse aspecto, o soberano poderia, apelando pela “crise” suspender o Estado de direito para combater os ‘inimigos’ nos limites do espaço de poder de que dispõe. Isto posto, determinadas pessoas serão privadas de seus direitos unicamente porque são consideradas como um ‘ente perigoso’, com os quais

84 AGAMBEN, 2004.

85 ZIMMER, *op. cit.*

86 BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional**. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005 p. 37

87 AGAMBEN, 2004, p. 11-12

88 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2023

89 FRANKENBERG, *op. cit.*, p. 261-262

90 MBEMBE, 2017, p. 114-115

91 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 18.

92 LA TORRE, Massimo. Constitucionalismo de los Antiguos y de los Modernos. Constitución y “estado de excepción”. *Res publica*, Madrid, n. 23, p. 17-35, 2010. <https://revistas.um.es/respublica/article/view/136051>. Acesso em: 18 set 2023. p. 36.

estará sempre presente a possibilidade de guerra, seja pela completa negação da do outro ser – o ‘outro’ –, seja como a expressão máxima da hostilidade<sup>93</sup>.

Também, não há como dissociar o Estado de exceção do neoliberalismo e seus desdobramentos. Pois, o neoliberalismo é um elemento central na construção da exceção. Segundo Valim, “em última análise, o estado de exceção é uma exigência do atual modelo de dominação neoliberal. É o meio pelo qual se neutraliza a prática democrática e se reconfiguram, de modo silencioso, os regimes políticos em escala universal”.

A aqueles que não se encaixam na agenda globalizante são eliminados, seja socialmente ou mesmo fisicamente. É, dessa forma, que se expressa o neoliberalismo na rota para o poder. No Brasil, sempre se cultivou o extermínio da população negra através dos propósitos genocidas do Estado, de forma a ser potencializada ou justificada pelos modelos econômicos<sup>94</sup>.

Em síntese, a subjetividade forjada pela lógica neoliberal de competição, mercantilização da vida e fragmentação do senso de comunidade aliada a política de sacrifício preconizada pela austeridade neoliberal produzem desigualdade e crises, especialmente no âmbito da segurança pública, que servirão para justificar medidas de exceção, como o uso indiscriminado da força contra aqueles vistos como inimigos e subtração de direitos das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Como visto, no Brasil, o inimigo a ser combatido é personificado, através da narrativa ideológica, na figura do bandido – um inimigo interno. Assim, as pessoas subalternizadas são colocadas em posição de extrema vulnerabilidade ante ao poder estatal, pois a governabilidade de exceção gere a vida (e a morte) nos territórios ocupados pela pobreza<sup>95</sup>, e, ainda de forma mais intensa as pessoas negras – os ‘outros’.

De acordo com Morellato e Santos<sup>96</sup>, a eleição de um ‘inimigo’ fundamentada na ideologia da guerra contra as drogas, tem se revelado uma estratégia eficaz para justificar o direcionamento de políticas genocidas à população jovem, negra e periférica em favor da produção de “segurança” para aqueles social, racial e economicamente incluídos. Com isso, o Estado realiza uma guerra incessante contra este ‘inimigo’.

Ante todo o exposto, vimos a intrínseca relação do desenvolvimento do Estado securitário justificado e fortalecido pela construção da ideia de ‘crise’, com a seleção de ‘inimigos’ estatais, formando condições que são legitimadas pelo Estado de exceção e propagadas pelas políticas de morte. Vimos, neste aspecto, que o ‘inimigo’ de que trata Mbembe é o ‘outro’. Este ‘outro’ é construído a partir de dispositivos discursivos que remontam a época colonial e a própria construção da ideia de ‘raça’. E, considerando o contexto brasileiro este ‘outro’ será a população negra que é posta à margem e na qual o ‘eu’ majoritariamente branco irá impregnar o estigma de ‘bandido’ face o estado de insegurança que fantasia — isto é, face a “crise”.

93 ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 18-22, 163.

94 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

95 SERRANO, Pedro; MAGANE, Renata. A governabilidade de exceção permanente e a política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 517-547, maio/ago. 2020.

96 MORELLATO, Ana Carolina Batista; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; Intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 711-736, set./dez. 2020, p. 712.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme buscamos traçar ao longo de todo este trabalho, o modelo em atuação no Brasil é o da política de morte contra parcela selecionada de sua população, e, quando não há morte, não há vida digna, sonhamos em um estado de bem-estar social, quem diria. Ante esperanças e decepções, uma coisa é garantida e dá-se seu jeito de se garantir, permanecer, perdurar, ele, o Estado racista, neoliberal e sua lógica mercantilista.

Como explicitado, a concepção abordada aqui é especialmente política filosófica, baseando-se nas ideias de Agamben, Pedro Serrano, Mbembe, Rafael Valim, dentre outros. E, a partir dela, chegamos à conclusão de que o estado de exceção é permanente, e ainda que as intervenções na segurança pública, por si só, não compreendam tudo que representa a permanência do que estamos chamando de Estado de exceção, são medidas que expressam com concretude a permanência deste estado de exceção no Brasil.

Nesse sentido, a criação da ideia crise justifica a exceção. Crise que é criada por vários, que passa pelo imaginário de todos, seja você o inimigo que vai ser atormentado pelo real caos. Seja pela mídia que sempre deixou claro a que ideais servem (do capital), ou seja pelo Estado que é composto pelos descendentes daqueles tantos que há tempos tomaram o poder – de fato, eles são o poder hegemônico.

Deixamos claro, mais uma vez, que não são quaisquer cidadãos contra os quais o Estado se contrapõe, porque o poder age através da lógica da inimizade e da necropolítica, fazendo uma gestão da vida e da morte dos “outros”, isto é, daqueles que, de acordo com percepções narcisísticas, são os fantasmas criado pelo “eu” – o “eu” dominante, o “eu” colonizador, o “eu” branco, o “eu” burguês, são vários os “eus”, ainda que não tão diversos assim, afinal se dizem homogêneos, iguais, de alguma forma eles se identificam – e, que a não muito tempo atrás, foi a justificação para atrocidades históricas, no Brasil. A partir do colonialismo, aqui trabalhado enquanto colonialidade porque representa algo que persevera e que se faz presente nas entranhas da sociedade brasileira na contemporaneidade, culmina no estado de exceção que tem bases escravocratas e coloniais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABEL, Marcos Chedid. Verdade e fantasia em Freud. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 16 n. 1, p. 47-60, jan/jun. 2011. p. 48. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/H43zFQjJmWzxncsLh44XcQy/?format=pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Boitempo, 2004.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional. Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 nov. 2023
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como Não-ser como fundamento do Ser**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CARREIRA, Alessandra. Algumas considerações sobre a fantasia em Freud e Lacan. *Psicologia USP*, São Paulo, 20(2), p. 157-171, abr/jun. 2009. p.163-163. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/7LJcykZ-tbymvyZDXxTRhJh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 nov. 2023.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. **Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.
- FANON, Frantz. **Pele Negra Máscaras Brancas**. Tradução: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.
- FOUCAULT. **Em defesa da sociedade**, 2012. p. 213-34 *apud* MBEMBE, 2017.
- FRANKENBERG, Gunter. **Técnicas de Estado**: Perspectivas sobre o Estado de direito e o estado de exceção. Tradução: Gercélia Mendes. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- GORDON, Lewis. Antropologia filosófica, raça e a economia política da privação de direito. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze (org.). **Decolonidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.
- LA TORRE, Massimo. Constitucionalismo de los Antiguos y de los Modernos. Constitución y “estado de excepción”. *Res publica*, Madrid, n. 23, p. 17-35, 2010. <https://revistas.um.es/respublica/article/view/136051>. Acesso em: 18 set 2023.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Trad. de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.
- MORELLATO, Ana Carolina Batista; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; Intervenção federal e a guerra contra os pobres na cidade do Rio de Janeiro. **Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 711-736, set./dez. 2020.
- MOURA, Clóvis. **Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo**. Afro-Ásia, n.14, Salvador, 1983.
- NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da inimizade. *Revista Direito e Práxis* [Recurso Eletrônico], Rio de Janeiro, v.13, n.4, 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48499>. Acesso em: 11 maio 2023.

QUEIROZ, Marcos. **O Haiti é aqui**: ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2022. 700 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Tradução: Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Companhia das Letras: 2019.

SERRANO, Pedro. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2016., 2016.

SERRANO, Pedro; MAGANE, Renata. A governabilidade de exceção permanente e a política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 517-547, maio/ago. 2020.

SOUZA, Luis Antônio Francisco; SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Quando o Estado de exceção se torna permanente: reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, p. 205-227, v. 32, n. 2. mai/ago. 2020. p. 213. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/158668>. Acesso em: 29 nov 2023.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

WALDMAN, Maurício. Imaginário, espaço e discriminação racial. **GEOUSP Espaço e Tempo**, São Paulo, n° 14, p. 45- 63, 2003. p. 48. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/download/123823/119996/233246>. Acesso em: 28 nov. 2023

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2016.